



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012166-94.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RODRIGO EDUARDO DE PAULA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64262

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0012166-94.2024.8.26.0496

Comarca: RIBEIRÃO PRETO - (Processo nº 0012166-94.2024.8.26.0496)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 6ª RAJ

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Rodrigo Eduardo de Paula

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – ALMEJA A CONCESSÃO DO REGIME SEMIABERTO, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – PERÍCIA TÉCNICA JÁ REALIZADA – PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA NA ORIGEM, DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – AGRAVO PREJUDICADO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por RODRIGO EDUARDO DE PAULA, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR6 da comarca de RIBEIRÃO PRETO, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. José Roberto Bernardi Liberal*, nos autos da Execução nº 7002512-29.2013.8.26.0405, que determinou a realização de exame criminológico, para fins de análise do mérito para a progressão de regime (fls. 25/28).

O agravante incorreu nos arts. 180, 273 e 288 do Código Penal.

Alega, em síntese, ausência de previsão legal para realização do exame criminológico, o que deve ocorrer somente em casos excepcionais e de forma amplamente fundamentada. Aduz, ainda, que o atestado de bom comportamento carcerário e o boletim informativo são os instrumentos mais adequados para a análise do direito à progressão de regime prisional. Requer, assim, a concessão da progressão de regime ao agravante, independentemente da realização do exame criminológico (fls. 01/12).

Apresentada a contraminuta (fls. 34/38), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 40, manifestando-se o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Jurandir José dos Santos, pelo desprovimento do recurso (fls. 50/55).

É o relatório.

O pleito defensivo restou prejudicado.

Compulsando os autos da Execução verifica-se que a perícia técnica já foi realizada e que em data recente, em 20/02/2025, o sentenciado foi promovido ao regime semiaberto (fls. 1115/1118 daqueles autos).

Consequentemente, o reclamo perdeu seu objeto.

Nesse sentido: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo necessário à concessão de progressão ao regime semiaberto. Superveniência da realização do exame e de decisão que concedeu a progressão. Perda de objeto. Recurso prejudicado*” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0019145-27.2024.8.26.0996, Relatora Desembargadora
RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, Julgado em
19/03/2025).

Diante do exposto, pelo meu voto, julga-se
prejudicado o agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator